

MATÉRIAS OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS - PROCESSO Nº. 08/2010 - INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PARECER CME Nº. 01/2010 - APROVA PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO CICLO DA INFÂNCIA E IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS NA REDE MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.

I. HISTÓRICO
A Secretária Municipal de Educação, professora Magali Tayt-Sohn de Almeida, encaminhou a proposta de adequação do Sistema da Rede Municipal de Ensino aos membros do Conselho Municipal de Educação, na qual coloca que em nosso município, há uma década foi implantado o Ensino Fundamental de Nove Anos, porém, há ainda um longo caminho a ser percorrido quando se avalia sobre as implicações e medidas de caráter operacional que se fazem necessárias e indispensáveis para sua implementação de fato. Os objetivos da ampliação do ensino fundamental de qualidade da educação Básica; estruturar um novo ensino fundamental para que as crianças prossigam nos estudos alcançando maior nível de escolaridade; assegurar que, ingressando mais cedo no sistema de ensino, as crianças tenham um tempo mais longo para as aprendizagens da alfabetização e do letramento. O Amparo Legal dessa proposta baseia-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Artigo 208; na Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 – admite a matrícula no Ensino Fundamental de nove anos, a iniciar-se aos seis anos de idade; na Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001 – estabelece o ensino fundamental de nove anos como meta da educação nacional; na Lei 11.114, de 16 de maio de 2005 – altera a LDB e torna obrigatória a matrícula das crianças de seis anos de idade no Ensino fundamental; e na Lei 11.274, de 6 de fevereiro de 2006 – altera a LDB estabelece prazo de implementação, pelos sistemas, até 2010. - Em consonância com a legislação em vigor, foi proposto que os dois primeiros anos iniciais de escolaridade sejam tratados como únicos, com a denominação "CICLO DA INFÂNCIA", com progressão continuada do 1º ano para o 2º ano de escolaridade, admitindo a possibilidade de retenção apenas a partir do 2º ano de escolaridade em diante. Tal proposta tem como finalidade proporcionar maior tempo para a sedimentação do processo de aquisição da base alfabética de leitura e escrita, respeitando-se as peculiaridades e especificidades que caracterizam o desenvolvimento da criança de seis anos, em seus aspectos cognitivo e sócio-afetivo.

II - VOTO DO RELATOR
Observamos que a Secretaria Municipal de Educação em consonância com a legislação em vigor, busca ampliar o sucesso escolar dos alunos que serão favorecidos em função de um projeto que visa atender às expectativas de aprendizagem e respeito o desenvolvimento cognitivo da criança de seis anos. Através das ações descritas no projeto, pretende-se garantir que a rede pública municipal possa oferecer aos alunos ensino de qualidade que interfira na construção de uma sociedade com oportunidades iguais para todos. Com os estudos e debates realizados por esta Câmara, em relação ao documento encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, constatamos avanços significativos na área educacional tais como: a redução no número de alunos por turma no 2º ano, uma vez que, na Deliberação CME nº 06/2007 o número de alunos por turma no 2º ano era de até 30 alunos. Com a nova proposta, tanto as turmas de 1º ano como as turmas de 2º ano, terão mesmo número de alunos, ou seja, 25 alunos, no máximo, por turma. Os alunos do 1º e do 2º anos de escolaridade que não corresponderem às expectativas de aprendizagem prevista na proposta pedagógica, terão assegurados o direito de frequentar Projetos de Apoio à Aprendizagem elaborada pela equipe pedagógica da Unidade Escolar, de acordo com o previsto no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar.

Pelo exposto, somos favoráveis à Implantação do Ciclo da Infância e Implementação do Novo Ensino Fundamental de Nove Anos na Rede Municipal de Teresópolis.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento, Legislação e Normas acompanha o voto do Relator, por unanimidade.

Teresópolis, 10 de março de 2010.

Ana Paula Alves Pimentel da Silveira Rodrigues

Antonio Cordeiro Lopes

Aracy Cristina Kenupp Bastos Marcelino – Relatora

Carla Rabello Ferreira

Vanda Filomena da Silva Figueiredo - Presidente

IV – CONCLUSÃO DA PLENÁRIA

O Parecer foi aprovado. - Sala de Sessões, .

Teresópolis, 11 de março de 2010.

Antonio Claudio Cavalcante da Silva - Presidente do CME

CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS - PROCESSO Nº. 09/2010 - INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -

PARECER CME Nº. 02/2010 - ALTERA OS ARTIGOS 1º, 23, 26, 28, 29, 32, 33, 40, 41, 42, 43, 44, 64, 65, 66 e 75 da Deliberação CME nº 06/2007.

I. HISTÓRICO

A Secretária Municipal de Educação encaminhou proposta de alterações que se fazem necessárias em relação à Implantação do Ciclo da Infância, bem como alterações redacionais em alguns artigos da Deliberação CME nº 06/2007, para que haja consonância com a legislação em vigor.

Com relação à Educação Especial foram feitas algumas correções em nomenclaturas e termos utilizados atualmente.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, somos de parecer favorável às modificações que se fazem necessárias na Deliberação CME nº 06/2007

§ 3º - Para os alunos do 3º ao 9º ano os estudos de Recuperação serão desenvolvidos de forma paralela ao longo do período letivo, bem como ao término do 4º bimestre e deverão ser realizadas utilizando-se estratégias diversificadas, de acordo com o previsto no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar." Art. 10 - O artigo 42 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 42- Ao término do ano letivo será promovido o aluno que:

I – No 1º ano de escolaridade obtiver frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);

II – No 2º ano de escolaridade obtiver frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e tiver completado o processo de codificação da escrita.

III – Do 3º ao 9º ano de escolaridade obtiver:

A - frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);

b - média final igual ou superior a 5,0 (cinco), em cada componente curricular, resultante da média aritmética das notas obtidas nos 04 (quatro) bimestres"

Art. 11- O artigo 43 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 43 - A partir do 6º (sexto) ano de escolaridade o aluno que obtiver média aritmética final, inferior a 5,0 (cinco) em até três disciplinas terá direito a realizar exame final, de acordo com o disposto no Regimento Escolar."

Art. 12 - O artigo 44 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 44 – A partir do 6º ano (sexto) de escolaridade será permitida a Progressão Parcial, no máximo, em dois componentes curriculares, desde que seja preservada a seqüência do currículo e aproveitados os estudos concluídos com êxito.

Parágrafo único - A Progressão Parcial deve estar prevista no Regimento Escolar sendo que o planejamento e os procedimentos a serem adotados deverão constar do Projeto Político Pedagógico da Escola."

Art. 13 - O artigo 64 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 64 - A Secretaria Municipal de Educação manterá em sua estrutura um setor responsável pela Educação Especial, dotado de recursos materiais e humanos que viabilizem e deem sustentação ao processo de construção da Educação Inclusiva.

Parágrafo único - Disponibilizará ainda, serviços de apoio especializado, fixos e/ou volantes para a escola regular, atendendo às peculiaridades dos educandos com necessidades especiais e ou com deficiência."

Art. 14 - O artigo 65 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.65 – A Secretaria Municipal de Educação assegurará ainda aos alunos com necessidades educacionais especiais: I. acesso igualitário aos benefícios de programas sociais suplementares disponíveis para o Ensino Regular;

II. turmas para o ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) com o objetivo de respeitar e difundir a primeira língua do surdo;

III. ensino do Sistema Braille para os Deficientes de Visão – DV, possibilitando a escrita e leitura na classe regular;

IV. currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atender as necessidades individuais de cada aluno com necessidades educacionais especiais.

V. terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

VI. educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que revelarem capacidade de inserção no mundo do trabalho."

Art. 15 - O artigo 66 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.66 - Em consonância com os princípios da Educação Inclusiva as escolas do Sistema Municipal de Ensino deverão prever e prover:

I. organização de classes comuns com número de alunos adequado e serviço de apoio pedagógico, de modo que essas classes quando receberem alunos com deficiência se beneficie das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de *educar na diversidade*;

II. organização de turmas para ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, de forma a facilitar a comunicação entre os alunos integrados às turmas regulares, entre alunos e professores e entre os deficientes auditivos e seus responsáveis;

III. outros recursos humanos e materiais necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação;

IV. a sustentabilidade do processo inclusivo, mediante a aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalhos de equipe na escola com a participação da família no processo educativo;

V. salas de Apoio Pedagógico Específico – SAPE, exclusivamente para alunos com necessidades educacionais especiais, conduzidas por professores capacitados ou especializados, que suplementem (no caso dos superdotados) e complementem (para os demais alunos) o atendimento educacional realizado em classes comuns da rede regular de ensino;

VI. serviço de Orientação Pedagógica específica, formada por profissionais especializados e/ou capacitados, buscando atender às necessidades educacionais especiais e/ou adequação de recursos didáticos para alunos com necessidades educacionais especiais;

VII. professores especializados e capacitados para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos."

Art. 16 - O artigo 75 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.75 - O aluno que apresentar deficiência intelectual e não apresentar desempenho suficiente para atingir o nível exigido para conclusão do Ensino Fundamental, mesmo com todo o apoio necessário receberá certificação de conclusão de escolaridade com terminalidade específica.

Parágrafo único - A terminalidade específica deverá possibilitar novas alternativas educacionais ou encaminhamento para Educação de Jovens e Adultos e/ou de Educação Profissional, visando a sua inclusão no mundo do trabalho."

Art. 17 – A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, somos de parecer favorável às modificações que se fazem necessárias na Deliberação CME nº 06/2007 nos Artigos 1º, 23, 26, 28, 29, 32, 33, 40, 41, 42, 43, 44, 64, 65, 66, e 75 atendendo assim a legislação em vigor.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento, Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Teresópolis, 10 de março de 2010.
Ana Paula Alves Pimentel da Silveira Rodrigues
Antonio Cordeiro Lopes
Aracy Cristina Kenupp Bastos Marcelino - Relatora
Carla Rabelo Ferreira
Vanda Filomena da Silva Figueiredo - Presidente

IV - CONCLUSÃO DA PLENÁRIA

O Parecer foi aprovado pela plenária. Sala de Sessões, Teresópolis, 11 de março de 2010.
Antonio Claudio Cavalcante da Silva - Presidente do CME

DELIBERAÇÃO CME Nº 07 de 11 de março de 2010.

Altera os artigos 1º, 23, 26, 28, 29, 32, 33, 40, 41, 42, 43, 44, 64, 65, 66, e 75 da Deliberação CME Nº 06/2007. O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, no uso de suas competências e com fundamento no disposto na Lei Federal Nº. 9.394/96 no Decreto Nº. 2.670/1999 e no Projeto aprovado pelo Conselho Municipal de Educação em Sessão Plenária realizada no dia 11 de março de 2010,

DELIBERA:
Art. 1º - O artigo 1º da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:
"Art.1º - O Sistema Municipal de Ensino de Teresópolis instituído pelo Decreto Nº. 2.670 de 1999 compreende os seguintes órgãos:

- I - As Instituições de Ensino Fundamental, de Ensino Médio e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - as Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos Municipais de educação:

- a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas da Educação;
- b) Conselho Municipal de Educação, como órgão deliberativo e normativo."

Art. 2º - O artigo 23 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:
"Art. 23 - A matrícula na Educação Infantil poderá ser realizada em qualquer época do ano, desde que seja respeitada a idade mínima prevista para o ingresso do aluno, em cada período escolar, completada até o dia 31 de março, de acordo com as Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, através do Parecer CNE/CEB Nº 22/2009, de 9/12/2009, a qual determina a referida data corte etária e o devido alinhamento dos sistemas, em regime de colaboração."

Art. 3º - O artigo 26 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:
"Art. 26 - O Ensino Fundamental, obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender do aluno e de socializar o que aprendeu, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, dos sistemas políticos, dos valores em que se fundamenta a sociedade, da tecnologia e das artes;
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e da tolerância recíproca em que se assenta a vida social."

Art. 4º - O artigo 28 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:
"Art. 28 - Todas as crianças com 06 (seis) anos de idade completos ou a completar até o dia 31 de março deverão matricular-se no 1º ano de escolaridade do Ensino Fundamental."

Art. 5º - O artigo 29 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:
"Art. 29 - O 1º (primeiro) e o 2º (segundo) anos de Escolaridade do Ensino Fundamental, como parte integrante de um ciclo de dois anos de duração denominado CICLO DA INFÂNCIA, contempla o período voltado à alfabetização e ao letramento, no qual deve ser assegurado, também, o desenvolvimento das diversas expressões e o aprendizado das áreas do conhecimento."

Art. 6º - O artigo 30 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:
"Art. 30 - São moda, desde que matriculado no Ensino Fundamental:

- I - Inicial em qualquer ano de escolaridade, desde que se trate da primeira matrícula na vida escolar do aluno, ou aquela prevista no art. 24, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Nº 9394/96;
- II - Renovada quando o aluno cursou na escola, período imediatamente anterior, retoma os estudos após a interrupção, ou quando conclui processo avaliatório específico que recomende avanço no ano de escolaridade, na forma do disposto no Regimento;
- III - Por transferência quando o aluno vem de outra escola e apresenta Histórico Escolar, podendo ser feita por classificação ou reclassificação, de acordo com o previsto no Regimento Escolar.

Parágrafo Único - Caso efetuada a matrícula e verificada alguma irregularidade no Histórico Escolar, referente ao ano de escolaridade ou Etapa a Unidade Escolar deverá ser assessorada pelo Serviço de Supervisão Educacional, da Secretaria Municipal de Educação para proceder à regularização da vida escolar sem qualquer prejuízo para o aluno."

Art. 7º - O artigo 33 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:
"Art. 33 - Na composição das classes do Ensino Fundamental, deverá ser respeitado o número máximo de alunos por classe, ou seja:

- 1º Ano - Até 25 alunos
- 2º Ano - Até 25 alunos
- 3º Ano - Até 35 alunos
- 4º Ano - Até 35 alunos
- 5º Ano - Até 35 alunos
- 6º Ano - Até 40 alunos
- 7º Ano - Até 40 alunos

para Educação de Jovens e Adultos e/ou de Educação Profissional, visando a sua inclusão no mundo do trabalho."

Art. 17 - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada, revogando-se as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Teresópolis, 11 de março de 2010
Ana Paula Alves Pimentel da Silveira Rodrigues
Antonio Cordeiro Lopes
Aracy Cristina Kenupp Bastos Marcelino - Relatora
Carla Rabelo Ferreira
Jane Lara da Motta de Jesus

Márcia Hilana Camões Maia
Rose Mary de Sequeira Mendes
Saulo Maia Pinto
Vanda Filomena da Silva Figueiredo

CONCLUSÃO DA PLENÁRIA

A presente Deliberação foi aprovada. - Sala de Sessões, 11 de março de 2010.
Antonio Claudio Cavalcante da Silva - Presidente da CME

RELAÇÃO DE ATOS DE APOSENTADORIA

O Diretor de Previdência e Atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis - TERESÓPOLIS PREV., usando das atribuições que lhe confere o inciso I do Artigo 59 da Lei Municipal nº 2.108/2001; R E S O L U T O;

ATO DE APOSENTADORIA Nº 017/2010: A P O S E N T A R voluntariamente, a servidora **DIUNZA LEAL DE BARROS**, Servente referência 01 classe "C", matrícula nº 1.03577-1 da Prefeitura Municipal de Teresópolis, de acordo com o Processo nº 0.113/2010, com base no Artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/1988, fixando seus proventos mensais proporcionais a 8.438 dias, totalizando a importância de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), condicionados aos parágrafos 1º, 3º e 17 do Artigo 40 da Constituição Federal/1988, com atualização feita pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e regulamentados pelo Artigo 1º, parágrafo 5º e Artigo 15 da Lei Federal 10.887/2004.

ATO DE APOSENTADORIA Nº 018/2010: A P O S E N T A R voluntariamente, a servidora **HELENICE PINHEIRO GARCIA** Professor II, referência 11 - Classe "B", matrícula nº 1.03144-1 da Prefeitura Municipal de Teresópolis, de acordo com o Processo nº 0.169/2010, com base no Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003 combinado com o parágrafo 5º do Artigo 40 da Constituição Federal de 1988, fixando seus proventos mensais integrais, condicionados ao Artigo 7º desta mesma Emenda Constitucional 41/2003, com atualização feita pela Emenda Constitucional nº 47/2005, correspondentes à seguinte discriminação e fundamentação:

Vencimento	Ref. 11 - Classe "B"	RS 1.167,95	Artigo 111 da Lei Municipal 888/76 c/c o Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.363/91, fixados pela Lei Municipal 2.771/2009.
08 Triênios	45%	RS 525,57	Artigo 7º da Lei Municipal 1.046/82 c/c o Artigo 6º da Lei Municipal nº 1.244/88.
Proventos	Total:	RS 1.693,52	Mil seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos.

ATO DE APOSENTADORIA Nº 019/2010: A P O S E N T A R voluntariamente, a servidora **SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA**, Professor II, referência 11 - classe "B", matrícula nº 1.02709-4 da Prefeitura Municipal de Teresópolis, de acordo com o Processo nº 0.168/2010, com base no Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003 c/c o parágrafo 5º do Artigo 40 da Constituição Federal de 1988, fixando seus proventos mensais integrais condicionados ao Artigo 7º desta mesma Emenda Constitucional 41/2003, com atualização feita pela Emenda Constitucional nº 47/2005, correspondentes à seguinte discriminação e fundamentação:

Vencimentos	Ref. 11 - Classe "B"	RS 1.167,95	Artigo 111 da Lei Municipal 888/76 c/c o Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.363/91, fixados pela Lei Municipal 2.771/2009.
08 Triênios	45%	RS 525,57	Artigo 7º da Lei Municipal 1.046/82 c/c o Artigo 6º da Lei Municipal nº 1.244/88.
Cargo Incorporado	DAI-1 com 15%	RS 148,46	Artigo 12 da Lei Municipal 968/79 c/c Artigo 2º da Lei Municipal 1.042/82 e c/c Artigo 53 da Lei Municipal 1.441/93.
Proventos	Total:	RS 1.841,98	Mil oitocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos.

ATO DE APOSENTADORIA Nº 020/2010: A P O S E N T A R voluntariamente, a servidora **NEUZA DE ANDRADE CANTO**, Servente, referência 01 - classe "C", matrícula nº 1.02784-1 da Prefeitura Municipal de Teresópolis, de acordo com o Processo nº 0.176/2010, com base no Artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, fixando seus proventos mensais proporcionais a 8.438 dias, totalizando a importância de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), condicionados aos parágrafos 1º, 3º e 17 do Artigo 40 da Constituição Federal/1988, com atualização feita pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e regulamentados pelo Artigo 1º, parágrafo 5º e Artigo 15 da Lei Federal 10.887/2004.

III – os órgãos municipais de educação:

a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas da Educação;

b) Conselho Municipal de Educação, como órgão deliberativo e normativo."

Art. 2º - O artigo 23 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 23 – A matrícula na Educação Infantil poderá ser realizada em qualquer época do ano, desde que seja respeitada a idade mínima prevista para o ingresso do aluno, em cada período escolar, completada até o dia 31 de março, de acordo com as Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, através do Parecer CNE/CEB Nº 22/2009, de 9/12/2009, a qual determina a referida data corte etária e o devido alinhamento dos sistemas, em regime de colaboração."

Art. 3º - O artigo 26 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 26 – O Ensino Fundamental, obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I. – o desenvolvimento da capacidade de aprender do aluno e de socializar o que aprendeu, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II. – a compreensão do ambiente natural e social, dos sistemas políticos, dos valores em que se fundamenta a sociedade, da tecnologia e das artes;

III. – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV. – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e da tolerância recíproca em que se assenta na vida social."

Art. 4º - O artigo 28 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 28 – Todas as crianças com 06 (seis) anos de idade completos ou a completar até o dia 31 de março deverão matricular-se no 1º ano de escolaridade do Ensino Fundamental."

Art. 5º - O artigo 29 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 29 – O 1º (primeiro) e o 2º (segundo) anos de Escolaridade do Ensino Fundamental, como parte integrante de um ciclo de dois anos de duração denominado CICLO DA INFÂNCIA, contempla o período voltado à alfabetização e ao letramento, no qual deve ser assegurado, também, o desenvolvimento das diversas expressões e o aprendizado das áreas do conhecimento."

Art. 6º - O artigo 32 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 32 – São modalidades de matrícula no Ensino Fundamental:

I. – Inicial em qualquer ano de escolaridade, desde que se trate da primeira matrícula na vida escolar do aluno, ou aquela prevista no art. 24, II, c da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Nº 9394/96;

II. – Renovada quando o aluno cursou na escola, período imediatamente anterior, retoma os estudos após a interrupção, ou quando concluir processo avaliatório específico que recomende avanço no ano de escolaridade, na forma do disposto no Regimento;

III. – Por transferência quando o aluno vem de outra escola e apresenta Histórico Escolar, podendo ser feita por classificação ou reclassificação, de acordo com o previsto no Regimento Escolar.

Parágrafo Único – Caso efetuada a matrícula e verificada alguma irregularidade no Histórico Escolar, referente ao ano de escolaridade ou Etapa a Unidade Escolar deverá ser assessorada pelo Serviço de Supervisão Educacional, da Secretaria Municipal de Educação para proceder à regularização da vida escolar sem qualquer prejuízo para o aluno."

Art. 7º - O artigo 33 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 33 – Na composição das classes do Ensino Fundamental, deverá ser respeitado o número máximo de alunos por classe, ou seja:"

1º Ano – Até 25 alunos

2º Ano – Até 25 alunos

3º Ano – Até 35 alunos

4º Ano – Até 35 alunos

5º Ano – Até 35 alunos

6º Ano – Até 40 alunos

7º Ano – Até 40 alunos

8º Ano – Até 40 alunos

9º Ano – Até 40 alunos

Art. 8º - O artigo 40 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 40 – Os resultados da avaliação do desempenho escolar do aluno serão expressos no 1º (primeiro) e no 2º (segundo) anos de Escolaridade, através de relatórios trimestrais. A partir do 3º ano de Escolaridade os resultados da avaliação serão expressos através de notas de 0 (zero) a 10 (dez), registrados bimestralmente."

Art. 9º - O artigo 41 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 41 – Os alunos do 1º (primeiro) ao 9º (nono) anos de escolaridade que não apresentarem desempenho satisfatório serão submetidos a estudos de Recuperação Paralela.

§1º - Os alunos do 1º Ano que não corresponderem às expectativas de aprendizagem prevista na proposta pedagógica para esta etapa do desenvolvimento escolar, terão assegurado o direito de frequentar Projetos de Apoio à Aprendizagem elaborada pela equipe pedagógica da Unidade Escolar, de acordo com o previsto no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar.

§ 2º - Após avaliação diagnóstica realizada no início do ano letivo, os alunos do 2º Ano que não apresentarem desempenho satisfatório terão assegurado o direito de frequentar Projetos de Apoio à Aprendizagem elaborado pela equipe pedagógica da Unidade Escolar, incluindo estratégias diversificadas de ensino e metas a serem atingidas.

Art. 10º - O artigo 40 da Constituição Federal/1988, com atualização feita pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e regulamentados pelo Artigo 1º, parágrafo 5º e Artigo 15 da Lei Federal 10.887/2004.

ATO DE APOSENTADORIA Nº 018/2010: A P O S E N T A R voluntariamente, a servidora **HELENICE PINHEIRO GARCIA** Professor II, referência 11 - Classe "B", matrícula nº 1.03144-1 da Prefeitura Municipal de Teresópolis, de acordo com o Processo nº 0.169/2010, com base no Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003 combinado com o parágrafo 5º do Artigo 40 da Constituição Federal de 1988, fixando seus proventos mensais integrais, condicionados ao Artigo 7º desta mesma Emenda Constitucional 41/2003, com atualização feita pela Emenda Constitucional nº 47/2005, correspondentes à seguinte discriminação e fundamentação:

Vencimentos	Ref. 11 - Classe "B"	R\$ 1.167,95	Artigo 111 da Lei Municipal 888/76 c/c o Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.363/91, fixados pela Lei Municipal 2.771/2009.
08 Triênios	45%	R\$ 525,57	Artigo 7º da Lei Municipal 1.046/82 c/c o Artigo 6º da Lei Municipal nº 1.244/88.
Proventos	Total:	R\$ 1.693,52	Mil seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos.

ATO DE APOSENTADORIA Nº 019/2010: A P O S E N T A R voluntariamente, a servidora **SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA**, Professor II, referência 11 - classe "B", matrícula nº 1.02709-4 da Prefeitura Municipal de Teresópolis, de acordo com o Processo nº 0.168/2010, com base no Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003 c/c o parágrafo 5º do Artigo 40 da Constituição Federal de 1988, fixando seus proventos mensais integrais condicionados ao Artigo 7º desta mesma Emenda Constitucional 41/2003, com atualização feita pela Emenda Constitucional nº 47/2005, correspondentes à seguinte discriminação e fundamentação:

Vencimentos	Ref. 11 - Classe "B"	R\$ 1.167,95	Artigo 111 da Lei Municipal 888/76 c/c o Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.363/91, fixados pela Lei Municipal 2.771/2009.
08 Triênios	45%	R\$ 525,57	Artigo 7º da Lei Municipal 1.046/82 c/c o Artigo 6º da Lei Municipal nº 1.244/88.
Cargo Incorporado	DAI-1 com 15%	R\$ 148,46	Artigo 12 da Lei Municipal 968/79 c/c Artigo 2º da Lei Municipal 1.042/82 e c/c Artigo 53 da Lei Municipal 1.441/93.
Proventos	Total:	R\$ 1.841,98	Mil oitocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos.

ATO DE APOSENTADORIA Nº 020/2010: A P O S E N T A R voluntariamente, a servidora **NEUZA DE ANDRADE CANTO**, Servente, referência 01 - classe "C", matrícula nº 1.02784-1 da Prefeitura Municipal de Teresópolis, de acordo com o Processo nº 0.175/2010, com base no Artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/1988, fixando seus proventos mensais proporcionais a 9.137 dias, totalizando a importância de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), condicionados aos parágrafos 1º, 3º e 17 do Artigo 40 da Constituição Federal/1988, com atualização feita pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e regulamentados pelo Artigo 1º, parágrafo 5º e Artigo 15 da Lei Federal nº 10.887/2004.

ATO DE APOSENTADORIA Nº 021/2010: A P O S E N T A R por invalidez, com efeitos a partir de 25 de março de 2010, a servidora **JOANA DE JESUS SANTOS MACHADO**, Servente, referência 01 - Classe "B", matrícula nº 1.04813-1 da Prefeitura Municipal de Teresópolis, de acordo com o LAUDO MÉDICO constante do Processo nº 0.128/2010, com base no Artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal/1988, fixando seus proventos mensais proporcionais a 6.949 dias, totalizando a importância de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), condicionados aos parágrafos 1º, 3º e 17 do Artigo 40 da Constituição Federal/1988, com atualização feita pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e regulamentados pelo Artigo 1º, parágrafo 5º e Artigo 15 da Lei Federal nº 10.887/2004.

A Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis, Teresópolis Prev., usando das atribuições que lhe confere a Portaria G.P. nº 040/2009 e a Lei Municipal nº 2.108/2001, subscreve e assina a presente relação, cujas aposentadorias voluntárias surtirão efeito a partir da data de publicação desta.

Teresópolis-RJ, 29 de Abril de 2010.

Suely Alves Pires - Diretor Presidente